



MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ SC

MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo Administrativo nr. 209/2024

Pregão Eletrônico RP nr. 209/2024

Objeto: Registro de preços para terceirização de transportes para o Município de Águas de Chapecó SC (setores saúde, Educação e Esportes).

Assunto: Parecer

Trata-se de procedimento via Pregão Eletrônico Rp nr. 209/2024, objetivando “*Registro de preços para terceirização de transportes para os Setores da Saúde, Educação e Esportes do município de Águas de Chapecó SC*”, respeitando o que mais consta do edital e seus anexos, cujo pedido refere a Legislação Civil vigente, seja a Lei 14.133/2021, art.6º, XX c/c art.18, §1º e 2º., ainda inciso XXIII, c/c art.40, §1º, eventuais alterações, dentre demais dispositivos legais, Decr.Federal nr.10.024/2019, eventuais alterações, respeitando as disposições da LGPD, objetivando atender necessidades da Administração.

Parecer

Superada a etapa inicial, adveio a fase derradeira com apresentação de proposta de preços e documentação, que resultou, após definição do(s) vencedor(es) de cada item(ns), com a devida análise pela comissão pertinente, cujos desenrolar do certame deu-se via expedição de Ata 001, ainda documento com descrição de itens e de seus vencedores; foi obedecido o aspecto documental e feito a análise quanto as empresas vencedoras; em ata 002, foi oportunizado, mas não adveio complementação de documentação faltante pela empresa Ternus Turismo Ltda, sendo inabilitada; houve reagendamento de data para prosseguimento do processo; evitando excesso de formalismo, houve reclassificação do item, mas a empresa segunda colocada São Carlos Tur Ltda, não os enviou, restando reagendada nova data para prosseguimento do certame, devido adiantado da hora.

Foi possibilitado o acompanhamento de todo o procedimento via publicação junto ao Portal de Compras Públicas.

Diante dos fatos, expedida a ata 003, a empresa São Carlos Tur Ltda, não enviou os documentos faltantes, restando inabilitada; feita reclassificação, o item ficou em favor da empresa Fertur Viagens e Turismo, a qual já estava habilitada.

A empresa Ternus Turismo Ltda, CNPJ nr. 43-095737/0001-48 manifestou intenção de recurso, requerendo reapresentação de documentos exigidos pelo edital e que não havia apresentado ao pregoeiro em tempo hábil, no decorrer do pregão.

Inobstante ter sido apresentado recurso, a pregoeira não aceitou o mesmo, enviando para parecer, o qual ora se externa.



02.

Diante acima expandido, manifesto-me, opinando conforme segue.

A empresa Ternus Turismo Ltda. em sua manifestação, quanto ao recurso, justificou como base de seu inconformismo o seguinte:

"...solicita abertura para **reapresentação de documentos do edital que estavam faltando, e que não foram apresentados em tempo hábil** ao pregoeiro devido erro de internet, não conseguindo acessar o sistema." <sup>gn</sup>

Sem delongas, embora possa compreender a eventual ocorrência de problemas com a internet da recorrente, é notório que o pregão transcorreu normalmente e não tivemos nenhuma intercorrência com base em sinal de Internet, sendo assim, o problema da empresa Ternus é específico e diz respeito ao seu provedor e/ou plano contratado, motivo esse que não pode servir de argumento a renovação/reabertura de prazo, pois já era de seu conhecimento, desde o início de lançamento do processo licitatório, que havia a exigência editalícia quanto a apresentação da documentação para que fosse considerada habilitada a empresa interessada.

No próprio edital, em Sua clausula "**DA HABILITAÇÃO**", item **14.1.1.2** e seguintes, resta cristalino que o tempo concedido para apresentação de documentação de habilitação será de duas horas, sendo que, tal prazo foi concedido a recorrente e até lhe foi oportunizado mais uma hora, além das duas antes referidas e, mesmo assim, infelizmente, por erro de seu provedor ou sistema, não ocorreu a apresentação da necessária documentação.

Dito isso, denota-se ainda, que a própria recorrente deixa claro seu descumprimento para com as regras editalícias, pois afirmou que quanto aos documentos faltantes que **"... não foram apresentados em tempo hábil ao pregoeiro"**...

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da decisão da Pregoeira, pois acertada e de acordo com o regramento do processo licitatório, mostrando Improcedente o recurso ofertado.

Assim, cumpridas as formalidades legais, abre-se espaço para rumar o feito para que a Autoridade Competente delibere quanto a adjudicação e homologação do presente procedimento.

Com a manifestação, abre-se espaço para o posterior firmamento contratual, devendo atentar-se o setor competente, quanto as necessárias e devidas publicações legais.

Desta forma, uma vez cumprida a legislação que regula a matéria, em especial a lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais aplicáveis, s.m.j, o certame mostra-se válido.

É o parecer que expresse de forma opinativa, cabendo a Autoridade Competente a deliberação final.

Águas de Chapecó SC, 07 de Janeiro de 2025.

DOALCEI DIAS MAURER  
Ass. Jurídico matr. 10.426